



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000460/2009-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-002.739 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria AI-PIS E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES. ESTABELECIMENTO MATRIZ.

Para cada espécie tributária, na formalização da exigência de crédito tributário, a identificação do sujeito passivo deve ser feita em consonância com a legislação de regência do correspondente tributo, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. No caso Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para o período, a autuação deve ser lavrada contra o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Sustentou pela recorrente o Sr. Luis Felipe Krieger Moura Bueno, OAB/RJ nº 117.908.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Versa o presente sobre autos de infração (fls. 157 a 171, e 172 a 189)¹, lavrado em 27/07/2009 (com ciência na mesma data) para exigência de COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, referente aos períodos de julho de 2004 a dezembro de 2006, nos totais (a título de principal), respectivamente, de R\$ 6.306.613,01 e R\$ 1.347.043,81.

A fiscalização teve por origem indícios de irregularidade apontados pelo órgão central da RFB (Nota Cofis/GAB nº 2007/279, de 01/10/2007 - fls. 26 a 28), em relação ao IPI, tendo em vista a não obtenção de tutela judicial pela empresa, que buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que equipara a estabelecimento industrial os comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI.

Em 06/07/2009 a fiscalização redige, com fundamento na apresentação parcial de documentos pela empresa, o Termo de Constatação de fls. 18 a 22, por meio do qual conclui pela solicitação de informações adicionais, tendo em vista que a empresa é distribuidora exclusiva da PROCOSA Produtos de Beleza LTDA, que é importadora e forneceu-lhe praticamente (conforme DIPJ/2005) a totalidade de suas vendas no mercado interno, e que o estabelecimento que promover a importação, direta ou indiretamente (por conta e ordem ou encomenda) será contribuinte do IPI, como estabelecimento equiparado a industrial.

Após manifestação da empresa, em 13/07/2009 (fls. 61 a 67), sobre o primeiro Termo de Constatação, no sentido de que a PROCOSA Produtos de Beleza LTDA não é importadora, limitando-se a comercializar com a L'OREAL (mediante venda no mercado interno) os produtos importados por terceiros.

Em 14/07/2009 a fiscalização lavra um segundo Termo de Constatação (fls. 112 a 119), considerado parte integrante da autuação, no qual reitera as constatações iniciais, sustentando ser a empresa PROCOSA Produtos de Beleza LTDA importadora (conforme registros na ANVISA) e fornecedora da L'OREAL (antiga BELOCAP), constituindo ambas um mesmo grupo econômico (conforme Parecer do CADE/MF). Após a sequência da fiscalização, contudo, apura não existir débito de IPI para a matriz, solicitando a emissão de MPF para autuação da filial 0008-38 (fl. 155). A autuação de IPI se dá pelo processo nº 12897.000452/2009-70.

Em sua impugnação (fls. 220 a 234), a empresa sustenta preliminarmente que há nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, pelo fato de o lançamento ter sido efetuado contra a filial (o que até seria cabível em relação ao IPI, mas é inconcebível no que se refere às contribuições, que só podem ser lançadas em nome da matriz). Alega ainda a empresa que como o IPI não integra a receita bruta, as autuações em relação à contribuição não podem ser entendidas como decorrentes da autuação de IPI, e que as contribuições incidem apenas uma vez sobre produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 3303 a 3307 da TIPI. Solicita, por fim, sejam ainda considerados os argumentos utilizados na impugnação da autuação de IPI, que anexa à sua defesa (fls. 242 a 261).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em 13/05/2010 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 268 a 273), no qual se decide unanimemente pela acolhida da argumentação pela nulidade da autuação em virtude do erro na identificação do sujeito passivo, submetendo-se à apreciação deste CARF recurso de ofício, em decorrência do montante exonerado. Em que pese a julgamento ter indicado parcial procedência da impugnação, o fez (cf. despacho de fl. 248) porque sequer analisou os argumentos restantes da impugnação, em virtude de a preliminar ter sido suficiente para exonerar totalmente o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso de ofício preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A questão fulcral é a sujeição passiva.

Como destaca o julgamento de piso, a Lei nº 9.779/1999 dispõe que a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS serão apuradas e pagas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (art. 15, III).

E o Parecer COSIT nº 59/1999, em que pese ser óbvia a informação, dispõe que *“para cada espécie de tributo ou contribuição, na formalização da exigência de crédito tributário, a identificação do sujeito passivo deve ser feita em consonância com a legislação de regência do correspondente tributo ou contribuição, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores”*, e, que, no caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, *“os Autos de infração deverão ser lavrados contra o estabelecimento matriz da pessoa jurídica”*.

Incontestável, assim, o erro na eleição do sujeito passivo pelo autuante, prejudicando em sua plenitude a autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA